



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290

(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)

COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR

ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP

REF.:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS INSTALAÇÕES DA NUCLEP E TERMINAL MARÍTIMO DE ITAGUAÍ/RJ.
LICITAÇÃO / DATA:	Pregão Eletrônico nº 013/2026-NUCLEP DATA ABERTURA: 30/07/2026 às 10:00h
RECORRENTE:	ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ RECORRENTE: 03.372.304/0001-78
RECORRIDA:	VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA CNPJ RECORRIDA: 10.380.412/0001-58

ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.372.304/0001-78, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e demais disposições legais aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou HABILITADA e VENCEDORA a licitante VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP instaurou o Pregão Eletrônico nº 013/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada, nas instalações da NUCLEP e em seu Terminal Marítimo em Itaguaí-RJ, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

No transcorrer da sessão pública, em 30/07/2026 às 11:29h, o Ilustre Pregoeiro solicitou à licitante VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA tão somente a proposta final e os atestados de capacidade técnica. Somente em 24/08/2026 às 13:17h foi solicitado à referida licitante o upload da documentação completa de habilitação na plataforma Licitações-e2.

Ocorre que, ao proceder ao envio dos documentos exigidos, a licitante VIGFAT apresentou certidão de regularidade fiscal vencida, em frontal descumprimento ao disposto no item 10.1.2.1 do



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



Edital. Não obstante tal vício insanável, a licitante foi indevidamente mantida como habilitada no certame.

Ademais, no Bloco 7 de Respostas aos Questionamentos, a Administração consignou categoricamente que as propostas econômicas deveriam tomar por base a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) VIGENTE para a categoria. Todavia, a licitante recorrida formulou sua Planilha de Custos tomando por base a CCT de 2025 (vigência encerrada em 31/12/2025), desconsiderando a CCT vigente para o ano de 2026, resultando no subdimensionamento severo e artificial de salários, adicionais e benefícios sociais essenciais.

Para culminar, sob o prisma da Qualificação Técnica (item 10.4 do Edital c/c Anexo I - Termo de Referência), a licitante não demonstrou capacidade operacional para a execução integral do objeto, limitando-se a apresentar atestados restritos à vigilância convencional, sem qualquer comprovação de experiência na operação de DRONE com câmera termográfica, veículos de uso misto/utilitários e demais equipamentos tecnológicos requeridos.

Portanto, a decisão que habilitou a licitante VIGFAT padece de nulidade e reforma imperativa, conforme restará demonstrado.

2. DO MÉRITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da Irregularidade Fiscal - Inobservância do Item 10.1.2.1 do Edital e Apresentação de Certidão Vencida

O instrumento convocatório é cristalino ao balizar as exigências quanto ao momento e às condições de comprovação da regularidade fiscal. O item 10.1.2.1 do Edital estabelece:

"10.1.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada."

No caso em tela, no momento em que lhe foi exigida a comprovação documental na plataforma Licitações-e2, a licitante VIGFAT encaminhou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União VENCIDA.

A apresentação de documento fiscal vencido afronta diretamente o item 10.3.1 do Edital e o disposto no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290

(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)

COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR

ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



O princípio do vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei n.º 13.303/2016) e da isonomia entre os licitantes veda a condescendência com a juntada de certidão caduca. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 5º, também elenca expressamente o princípio da vinculação ao edital como um dos pilares do processo licitatório. Tal princípio obriga a Administração e os licitantes a observarem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A habilitação de empresa sem a devida comprovação de regularidade fiscal vigente compromete a segurança jurídica e a legalidade do certame, além de configurar quebra na isonomia do certame, impondo-se a sua imediata inabilitação.

2.2. Da Inexequibilidade e Incompatibilidade das Planilhas de Custos - Descumprimento da CCT Vigente 2026

Em sede de esclarecimentos (Bloco 7 de Respostas aos Questionamentos), a NUCLEP formalizou que os custos da proposta deveriam ser pautados estritamente na CCT VIGENTE. Contudo, a VIGFAT utilizou a CCT correspondente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, cujos valores se encontram defasados.

A composição do Módulo 1 e dos benefícios sociais com base em norma coletiva ultrapassada gera uma cascata de distorções na planilha de preços, reduzindo de forma artificial o custo global e violando direitos trabalhistas indisponíveis.

A tabela comparativa abaixo evidencia a gravidade das omissões e discrepâncias:

Item / Rubrica da Planilha	Valor VIGFAT (CCT 2025)	Valor Correto (CCT 2026)	Diferença / Inconsistência
Vigilante Motorista Líder (Salário Base)	R\$ 2.303,82	R\$ 2.440,99	- R\$ 137,17 / mês
Adicional de Periculosidade (Líder)	R\$ 690,85	R\$ 732,30	- R\$ 41,45 / mês
Gratificação de Líder	R\$ 383,80 (base incorreta)	Incidência s/ novo salário	Base de cálculo defasada
Adicional Noturno (Líder)	R\$ 285,76	R\$ 302,90	- R\$ 17,14 / mês
Hora Noturna Reduzida (Líder)	R\$ 40,82	R\$ 43,27	- R\$ 2,45 / mês
Vigilante 12x36 (Salário Base)	R\$ 1.919,01	R\$ 2.034,15	- R\$ 115,14 / mês
Adicional de Periculosidade (12x36)	R\$ 575,70	R\$ 610,25	- R\$ 34,55 / mês



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290

(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)

COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR

ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



Adicional Noturno (12x36)	R\$ 238,13	R\$ 252,42	- R\$ 14,29 / mês
Hora Noturna Reduzida (12x36)	R\$ 34,02	R\$ 36,06	- R\$ 2,04 / mês
Auxílio Alimentação (por dia)	R\$ 37,85	R\$ 40,00	- R\$ 2,15 / dia
Auxílio Familiar ao Trabalhador	R\$ 31,07	R\$ 32,93	- R\$ 1,86 / mês
Triênio	R\$ 14,02	R\$ 14,82	- R\$ 0,80 / mês

A utilização de convenção coletiva defasada para a estimativa e formulação de propostas com dedicação exclusiva de mão de obra enseja a desclassificação da proposta por inexecutabilidade e descumprimento do Edital de licitação.

Ademais, como os valores do Módulo 1 (Remuneração) servem de base de incidência para os Módulos 2 (Encargos Trabalhistas e Previdenciários), Módulo 3 (Provisão para Rescisão) e Módulo 4 (Reposição do profissional ausente), o subdimensionamento do Módulo 1 contamina a totalidade da planilha de preços, tornando a proposta globalmente inexecutável nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e do item 9.2 do Edital.

Este erro contamina em cascata todos os módulos subsequentes da planilha (Encargos, Provisão para Rescisão, etc.). A correção desse erro de soma importaria em majoração obrigatória do preço final da licitante, o que é expressamente vedado, pois configuraria a apresentação de uma nova proposta.

A única conclusão possível é que a proposta, como apresentada, é inexecutável, e sua correção é juridicamente impossível nesta fase, pois não se trata de mera irregularidade formal, mas sim uma falha que impede a habilitação.

A jurisprudência é clara ao vedar a correção de erros que impliquem aumento do valor global ofertado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE AJUSTES SEM MAJORAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão administrativa que manteve a classificação e a habilitação da empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico 104/2021, promovido por empresa estatal da área de saúde, visando à contratação de serviços de manutenção e operação. A agravante requereu a suspensão dos efeitos do ato



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



administrativo, alegando vícios na planilha de custos e formação de preços, suposta inobservância das exigências editalícias e irregularidade na comprovação da capacidade técnica da empresa habilitada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de erros no preenchimento da planilha de custos da licitante vencedora enseja sua desclassificação ou se é possível sua correção sem majoração de valores; (ii) verificar se a empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. atendeu aos requisitos técnicos e de capacidade financeira previstos no edital. III. RAZÕES DE DECIDIR A superveniente adjudicação do objeto licitado não implica perda de objeto do recurso quando o certame apresenta indícios de nulidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp 1906423/AM e AgInt no RMS 52178/AM). O art. 31 da Lei 13.303/2016 e o item 7.12 do edital preveem a observância dos princípios da economicidade, competitividade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, permitindo a correção de erros formais em planilhas de custos sem alteração do valor global da proposta. A interpretação administrativa está em conformidade com a Instrução Normativa 5/2017 da SEGES/MP, que autoriza diligências saneadoras para obtenção da proposta mais vantajosa, bem como com os precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 370/2020, 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018 - Plenário), que rechaçam o formalismo exacerbado e permitem a correção de falhas materiais sem majoração de preços. A vedação de rubricas para IRPJ e CSLL, conforme Súmula TCU 254/2010 e item 7.5.5 do edital, foi observada pela licitante, e a composição dos custos atendeu aos parâmetros do Termo de Referência e à Nota Técnica 05/2017-MEC/FNDE/DIGAP/CGESTBDI, que determinam a inclusão de tributos nos custos indiretos. A análise técnica do órgão demandante confirmou a regularidade da capacidade técnica e financeira da MOA Manutenção e Operação Ltda., com base nos atestados apresentados e na compatibilidade com a Convenção Coletiva aplicável. Não há demonstração de vício apto a inabilitar a empresa. A proposta da recorrida apresentou o menor preço, atendeu às exigências editalícias e não configurou risco trabalhista ou tributário para a Administração, mantendo-se o equilíbrio entre os princípios da isonomia, legalidade e economicidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: A existência de erro material na planilha de custos não impõe a desclassificação da proposta quando possível o ajuste sem majoração do valor global ofertado. A aplicação do princípio da economicidade e do formalismo moderado deve orientar a atuação da Administração em licitações, privilegiando a proposta mais vantajosa ao interesse público. A habilitação e classificação da licitante devem ser mantidas quando atendidos os requisitos técnicos, financeiros e editalícios, inexistindo violação à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.303/2016, art. 31; Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, arts. 63 e Anexo VII-B, item 2.1, i. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1906423/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.2.2022; STJ, AgInt no RMS 52178/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; TCU, Acórdãos 370/2020, 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018 - Plenário.



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



(TRF-6 - AI: 10004574020224060000 MG, Relator: GLÁUCIO MACIEL, Data de Julgamento: 25/11/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/11/2025).

Assim, a adoção de critérios distintos daqueles fixados pela Administração resulta na apuração de custo inferior ao efetivamente devido, comprometendo a fidedignidade da planilha de formação de preços, em flagrante desrespeito ao instrumento convocatório e à isonomia entre os demais licitantes, além de tornar a proposta inexecutável.

Resta evidente o descumprimento direto e objetivo da exigência editalícia, sendo importante destacar que a planilha de custos e formação de preços não constitui mero documento acessório, mas sim elemento essencial para aferição da exequibilidade da proposta, da compatibilidade com o mercado e do cumprimento das obrigações trabalhistas e legais, especialmente em contratos que envolvem mão de obra ostensiva, como no presente caso.

Permitir tal conduta representa frontal ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital (art. 37, XXI, CRFB/88), e desnatura completamente o procedimento licitatório, traduzindo-se em falhas graves e insanáveis, pois afeta o valor global da proposta.

A jurisprudência é firme no sentido de que a planilha de custos vincula a proposta e deve refletir todos os encargos do licitante.

Nesse sentido, o seguinte Precedente:

TJ-SP — Apelação Cível 10115302320228260451 Piracicaba — Publicado em 06/07/2023. LICITAÇÃO Município de Piracicaba – Contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – Edital – Planilha de custos – Descumprimento – Desclassificação – Oportunidade de correção – Excesso de formalismo – Impossibilidade: – A ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos pelo Edital, constitui falha grave a ensejar a desclassificação da impetrante. A ausência de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado e privilegia o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1011530-23.2022.8.26.0451 Piracicaba, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/07/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2023).



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



Não se trata de formalismo excessivo. Trata-se de respeito às regras previamente estabelecidas, sendo certo que o edital constitui a lei interna da licitação. Nem a Administração, nem o Judiciário podem relativizar suas exigências quando se trata de requisito técnico essencial.

Não se pode admitir que a Administração escolha quando cumprir ou não aquilo que ela própria estabeleceu. A decisão proferida neste Pregão Eletrônico terminou por legitimar tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

2.3. Da Ausência de Comprovação de Capacidade Técnica para Operação de Drones e Veículos

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece exigências operacionais complexas e específicas que ultrapassam a mera vigilância patrimonial física. Destacam-se:

- **Item 7.4.4:** Disponibilização de 01 veículo misto utilitário 04 portas, fabricação não superior a 2 anos, equipado com giroflex, estrobos LED, rádio transceptor fixo, sirene e seguro total;
- **Item 7.4.6 e Tabela 4 (Item 11):** Disponibilização de DRONE com alto-falante e câmera termográfica 640x512 pixels (03 baterias), além de sistema de monitoramento especializado por imagens (item 8.4);
- **Item 9.1:** Necessidade de comprovação de aptidão operacional compatível com o escopo integral licitado.

Ocorre que a licitante VIGFAT limitou-se a apresentar atestados que comprovam tão somente a prestação de serviços de vigilância convencional estática. A empresa não demonstrou possuir qualquer experiência prévia no emprego operacional de DRONE / VANTs em segurança patrimonial nem no gerenciamento de frotas e monitoramento eletrônico avançado acoplado.

A Administração deve analisar os atestados apresentados à luz do escopo total da contratação, e não apenas sob a ótica da quantidade de postos de vigilância ou da parcela de mão de obra envolvida. Admitir que uma empresa sem histórico em vigilância tecnológica e operação de drones execute contrato de alta complexidade em instalação pública estratégica como a NUCLEP afronta a segurança do patrimônio público e viola o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

Trata-se de requisito objetivo e de observância obrigatória, do qual a empresa Recorrida não cumpriu. A ausência de comprovação da capacidade técnica é falha grave que compromete a garantia de execução do contrato e impõe a inabilitação da licitante.



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



Não se pode admitir que normas editalícias claras sejam ignoradas, sob pena de comprometimento da lisura, da competitividade e da credibilidade do certame.

E não se olvida que o procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o Erário. Porém, a partir de disputa em que se observe o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que constitua-se em ato administrativo formal, utilizado como freio e contrapeso ao poder da autoridade julgadora.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se fundamenta apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

A economicidade é princípio relevante, mas jamais superior à legalidade. Com o devido respeito, tal fundamento não pode prevalecer sobre a legalidade. Não existe proposta vantajosa quando a habilitação é ilegal. A licitação pública não busca apenas o menor preço. Busca a contratação válida, segura e juridicamente regular.

Permitir que uma empresa permaneça vencedora apenas porque apresentou proposta financeiramente inferior representa grave inversão da ordem constitucional. A legalidade precede a economicidade. Não se pode legitimar vício insanável com base em suposta vantagem financeira.

O interesse público primário não se resume à redução de custos, mas sobretudo à observância da legalidade administrativa e à preservação da confiança institucional no procedimento licitatório. Ao se priorizar o aspecto econômico, acaba-se relativizando norma legal expressa e enfraquecendo a integridade do certame.

Nesse contexto, não se pode permitir que determinada licitante seja favorecida com dispensa da observância dos requisitos de habilitação, em detrimento de todos os demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial.

A habilitação da empresa VIGFAT no certame, sem o atendimento de requisitos essenciais, também viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, ensejando sua inabilitação imediata.

Contudo, apesar da manifesta proposta inexecutável, o i. Pregoeiro entendeu por reputar válida e regular a habilitação da empresa vencedora VIGFAT, o que não merece prevalecer.

A decisão do i. Pregoeiro acaba por validar:



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



- Quebra da isonomia entre licitantes;
- Flexibilização indevida do edital;
- Mitigação ilegítima da legalidade em nome da economicidade;
- Habilitação técnica-operacional materialmente incompatível; e
- Planilha de Custos e Formação de Preços manifestamente inexequível.

Busca-se, assim, a preservação da legalidade. A manutenção desta decisão compromete não apenas este certame, mas o próprio regime jurídico das contratações públicas.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, a fim de garantir que a fase externa do pregão ocorra de forma transparente e com respeito ao princípio da isonomia, evitando-se alguma forma de desequilíbrio durante esta fase.

À propósito, é pertinente demonstrar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual, unanimemente, vem primando pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODIFICAÇÃO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, **o procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o administrador público se ater aos termos do edital. Verifica-se, assim, que, como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.** 2. Conforme comprovado nos autos, a apelante modificou a regra prevista no edital (itens 8.7 e 8.7.3), determinando o envio dos documentos por e-mail, com prazo de 60 minutos, procedimento que demandou tempo maior, diante da necessidade de digitalização de grande volume de documentos antes do encaminhamento por e-mail, diferentemente do que ocorreria no envio por fax. Houve, inclusive, pedido de prorrogação do prazo, que foi indeferido pela apelante sob o fundamento de ter sido solicitado após o encerramento do prazo, o que resultou na inabilitação da apelada "por não apresentar documentação dentro do prazo de 60 minutos, contados da solicitação do Pregoeiro". 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(TRF2. 0019650-10.2013.4.02.5101. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA. Data de decisão 24/02/2016) (g.n.).



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



Importante transcrever, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”**

O Edital é, portanto, a peça basilar do certame, onde estão contidas suas regras e no qual se vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes, constituindo-se norma pré-existente entre os dois sujeitos da relação Editalícia.

Dessa forma, a habilitação da empresa VIGFAT configura grave afronta ao edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se a revisão do ato que declarou habilitada a referida licitante, com sua consequente desclassificação, em razão do claro descumprimento de diversos requisitos de habilitação exigidos no Edital, conforme pormenorizado nas presentes razões recursais.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, pugna-se ao Ilustre Pregoeiro e à Autoridade Competente da NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP que se digne a:

- 1.** CONHECER do presente Recurso Administrativo, porquanto tempestivo e próprio;
- 2.** No mérito, dar-lhe PROVIMENTO INTEGRAL para reformar a decisão recorrida e declarar a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da licitante VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, pelos seguintes motivos:



RUA VIEIRA FERREIRA, 143 -
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



ANGELSVIGILANCIA.COM.BR



- Apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, descumprindo o item 10.1.2.1 do Edital;

- Inexequibilidade da proposta e violação ao Bloco 7 de Respostas, decorrente da adoção de CCT 2025 defasada com valores e benefícios subdimensionados;

- Ausência de comprovação de capacidade técnica para fornecimento e operação de Drones e infraestrutura veicular/tecnológica exigida no Termo de Referência.

3. Por conseguinte, dar prosseguimento ao certame com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, para análise de sua proposta e documentação, nos moldes do item 13.3 do Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2026.

ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antônia Letícia Lopes Araújo

CPF 161.186.057-18

PROCURADORA

10º SERVIÇO NOTARIAL – RJ

Claudio Antonio Mattos de Souza

Tabelião

Tânia Castro Góes

Substituta Legal

Av. Nilo Peçanha, 26 – Loja/Sobreloja/2º Andar/3º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20020-100

Tel./Fax: (21) 2272-1950 / 2215-1021 / 2215-2858

PROCURAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA ABAIXO:

LIVRO: 8356

FLS. 056

ATO: 023

DATA> 22/12/2025

SAIBAM quantos esta virem, que no ano de dois mil e vinte e cinco, aos 22 dias do mês de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em Cartório, sito na Avenida Erasmo Braga nº 255-A – Centro – Rio de Janeiro/RJ, perante mim, **Ronaldo Cordebello, Substituto do Tabelião do 10º Ofício de Notas**, compareceu como **OUTORGANTE: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 143, Bonsucesso, nesta cidade, e inscrita no CNPJ sob o nº 03.372.304/0001-78, neste ato representada por **JOSÉ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 09/01/1957, filho de Vicente de Paulo Netto Guterres e Maria Pureza Dantas de Avila, portador do documento de identidade n.º 20.19.711-0, expedido pelo CRA/RJ em 10/11/1976, e inscrito no CPF sob o n.º 373.955.807-53, residente e domiciliado na Av. Lúcio Costa, 16696, apto. 301, nesta cidade;. Reconhecido por mim, Substituto do Tabelião como o próprio, conforme documentação apresentada, que dou fé; Neste ato nomeia e constitui seus **procuradores: 1) LUIZ ANTONIO BARBOSA**, brasileiro, assistente comercial, identidade nº 06257205-2 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 796.346.057-53; **2) RAQUEL NATHASHA COELHO**, brasileira, assistente comercial, portador do documento de identidade nº 27.733.355-5 expedido pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 151.880.907-32; **3) ELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, assistente comercial, portador da carteira de identidade nº 113637920, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o n.º 052.846.957-63; **4) ANTONIA LETICIA LOPES ARAUJO**, brasileira, auxiliar comercial, portadora do documento de identidade nº 28.937.882-0, expedido pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF sob o

nº 161.186.057-18; **5) LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA**, brasileiro, auxiliar comercial, portador do documento de identidade nº mg-2.113.132, expedido pelo INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG, e inscrito no CPF sob o nº 452.965.706-00. Todos com endereço comercial na Rua Vieira Ferreira, nº 143, nesta Cidade. A quem confere poderes para representar a **Outorgante isoladamente**, em quaisquer órgãos públicos e/ou privados, licitações públicas e/ou privadas, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações, podendo para tanto: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar apresentar e retirar documentos, abrir, acordar e dar andamento a processo, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência e despacho, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, abertura de propostas, concordar e/ou discordar, assinar propostas de preços, assinar declarações, assinar termos, requerimento, solicitar esclarecimentos de licitações, impugnar Edital, motivar recursos, assinar recursos, renunciar do direito de recorrer e demais papéis, ofertar lances verbais, realizar vistorias técnicas e o que mais necessário se faça para o bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento terá validade até 31/12/2026, conforme vontade dos outorgantes. Assim o disseram e me pediram que lavrasse esta procuração que lhes sendo lida em voz alta, aceitam, outorgam e assinam. Os dados dos outorgados foram fornecidos pelo outorgante. E, de como assim o disse e outorga, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido e achado conforme, aceitam, outorga e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme Código de Normas da Corregedoria deste Estado. Certifico e porto por fé o seguinte: 1º - Foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas, as cópias Autenticadas de Identidade e CPF dos outorgantes, ônus reais do imóvel e certidões de consulta de óbito nº. ONZQ-04724818; 2º - Em cumprimento ao Art. 197 da Consolidação Normativa, transmitirei no prazo legal o resumo do presente ato a Corregedoria Geral de Justiça, ficando o conteúdo do mesmo disponível para consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, item: consultas – subitem: Certifico que os emolumentos devidos pelo presente ato são de: R\$373,59 (Tabela 22 - item 2 - b: R\$373,59; Tabela 22 - item 2.1: R\$0,00; Tabela 16, item 5: R\$0,00 (2 Guias de Comunicações); Tabela 16, item 4: R\$0,00 (Arquivamento)), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$74,71 (20% FETJ - Lei nº 3.217/99); R\$18,67 (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/06); R\$18,67 (5% FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/05); R\$19,66 (5,26% ISSQN); R\$22,41 (4% FUNARPEN/RJ - Lei Estadual nº 6.281/12); R\$7,47 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual nº 6.370/12); R\$ 46,80 (Distribuição – Tabela 04/Tabela 19 - Lei nº 6.370/12); R\$2,87 (Selo - Lei nº 9873/22 - art. 11); Eu, Ronaldo Cordebello, Substituto do Tabelião, matrícula CGJ 94/6184, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - JOSÉ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES.

lavreiNADA MAIS se continha na PROCURAÇÃO aqui fielmente transcrita. EU a digitei, conferi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



Assinado digitalmente por:
CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA
CPF: 085.872.307-78
Certificado emitido por Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5
Data: 26/12/2025 13:42:53 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SKP8F-7NLET-PMCQH-LQ7K3

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA (CPF 085.872.307-78) em 26/12/2025 13:42 (Titular)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/SKP8F-7NLET-PMCQH-LQ7K3>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
Estado do Rio de Janeiro
DETRAN

Nome / Name
ANTONIA LETÍCIA LOPES ARAUJO

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number
161.186.057-18

Sexo / Sex
F

Data de Nascimento / Date of Birth
21/02/1999

Nacionalidade / Nationality
BRA

Naturalidade / Place of Birth
NOVA RUSSAS/CE

Validade / Expiry
09/12/2035

Antonia Letícia L. Araújo
Assinatura do Titular / Cardholder's Signature

CARTEIRA DE IDENTIDADE

A10030902839

811

Filiação / Filiation
MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA CUNHA ARAUJO
ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE ARAUJO

Órgão Expedidor / Card Issuer
DETRAN-RJ
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Local / Place of Issue
RIO DE JANEIRO

Emissão / Issue
09/12/2025

Rodolfo das Neves
Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature
RODRIGO DAS NEVES
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ

TECN 97 116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração



Registro **CRA-RJ** **20-19711-0** Data do Registro **05/02/1985** **2º VIA**

Nome **JOSÉ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES**

Assinatura do Portador 

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI 6.206/75

Nacionalidade **Brasileira** Naturalidade **Rio de Janeiro** Data de Nascimento **09/01/1957**

RG **4.185.018** Órgão Expedidor **IFP/RJ** Data de Expedição **10/11/1976** CPF **373.955.807-53**

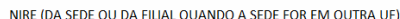
Filiação **Vicente de Paulo Netto Guterres**
Maria Pureza Dantas de Avila

Diplomado por **Fac. Maria Magalhães Pinto** Registro MEC Nº **174**

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.

Rio de Janeiro, 28/08/2006.

Local e Data de Expedição  Presidente do CRA-RJ



Tipo Jurídico

Porte Empresarial

Normal

Nome

ANGEL'S SEGURANCA E VIGILÂNCIA - EIRELI

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
046	1	Alteração / Transformação
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

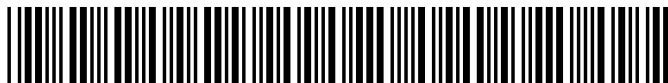
CERTIFICO O DEFERIMENTO POR VALÉRIA GASPAR MASSENA SERRA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 30/04/2019 e arquivado em 30/04/2019


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2019/232613-9

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

8

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nome Novo: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

NIRE: 332.0635407-7 Protocolo: 00-2019/232613-9 Data do protocolo: 24/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 33600818346, 00003595021 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34837A4E9E76C7964F87C440E86E3C21C21D985B824590E419E77A8D8DAB6380

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladiigital>, informe o nº de protocolo.

Paq. 1/8



**Alteração e Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada – EIRELI**

**ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ 03.372.304/0001-78**

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDATÓRIA

JOSÉ MARIANO DE ÁVILA NETTO GUTERRES, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Lúcio Costa, 16696 – aptº 301 – Recreio dos Bandeirantes - RJ, CEP: 22795-006, portador da Carteira de Identidade nº 20-19711-0 expedida pelo CRA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 373.955.807-53 e **CESAR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Genaro de Carvalho, 3293 - aptº 303 – Recreio dos Bandeirantes - CEP: 22795-077, portador da carteira de identidade nº 08.877.947-5 expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº 012.267.227-50.

Resolvem alterar e transformar a Empresa: **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** para **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pela presente transformação e ATO CONSTITUTIVO, com fulcro nos artigos 1.035 e 980-A da lei 10.406/02 e em conformidade com a lei 12.441/2011 e IN 35/2017-DREI.

I. Retirada do sócio

Retira-se da sociedade o sócio **CESAR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, acima qualificado, que cede e transfere suas quotas de capital no montante de 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), transferindo ao sócio, **JOSÉ MARIANO DE ÁVILA NETTO GUTERRES**, acima qualificado, o montante 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagos e satisfeitos, dando aos mesmos a plena, geral e irrevogável quitação.

II. Da transformação de empresa LTDA para EIRELI;

Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob o nome empresarial de: **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

III - Do capital social.

O capital social da empresa no valor R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representado por 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, que nesta data, passa a constituir o capital social da empresa **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI**

Do Ato Constitutivo – EIRELI

Para tanto, firma em ato contínuo o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade tem sua denominação social de **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI**, tem a sua sede nesta cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Vieira Ferreira, nº 143 – Bonsucesso - CEP:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Nome Novo: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

NIRE: 332.0635407-7 Protocolo: 00-2019/232613-9 Data do protocolo: 24/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 33600818346, 00003595021 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34837A4E9E76C7964F87C440E86E3C21C21D985B824590E419E77A8D8DAB6380

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/8



21.040-290, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto o negócio de: prestação de serviços de segurança privada, desenvolvendo as atividades de vigilância e segurança patrimonial, de escolta armada, das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou particulares e serviços de segurança eletrônica, com monitoramento de postos por esse sistema; e elaboração de projetos de segurança patrimonial; inclusive eletrônica, tudo em consonância com as leis e regulamentos aplicáveis.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa no valor R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representado por 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, que nesta data, passa a constituir o capital social da empresa **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI**

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo titular **José Mariano de Ávila Netto Guterres**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se levantarão um balanço e a conta de lucros e perdas. Os lucros terão a destinação indicada pelo consenso do sócio, e os prejuízos serão acumulados para compensação em exercícios futuros. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA - DO FALECIMENTO OU RETIRADA DE SÓCIOS

Na morte, desligamento, falência, incapacidade, interdição ou denúncia de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os herdeiros ou sucessores.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

Fica eleito para foro deste documento, o desta cidade do Rio de Janeiro - RJ, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem de pleno e comum acordo, assinam a presente Alteração e Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI na presença das



testemunhas abaixo, a qual deverá ser apresentada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para registro e arquivamento, como determina a legislação vigente.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019.

JOSÉ MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES

CESAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Testemunhas:

Tarciso de Souza Vieira

CPF (MF) nº 090.631.837-80

Identidade nº 176447 OAB RJ

Luciene Gonçalves Novaes

CPF (MF) nº 816.088.377-34

Identidade nº 055685-03 CRC/RJ

12º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002 AB 444870
TABELIÃO PEDRO CASTILHO Rio de Janeiro/RJ Telefone: (21) 3852-4080 088591

Reconheço por semelhança as firmas de: CESAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (L:001SEM/109V) e JOSE MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES (L:001SEM/129) (X000001D8ZBE)

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019. Conf. por: *Isabele Herdy*

Em testemunho da verdade. Serventia Escrevente Cad: 94-19836

ISABELE HERDY - Escrevente - Cad. 94-19836 Total. : 15,24

ELZB-34120 RNJ, ELZB-34121 MYH

Consultar em: <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nome Novo: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

NIRE: 332.0635407-7 Protocolo: 00-2019/232613-9 Data do protocolo: 24/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 33600818346, 00003595021 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34837A4E9E76C7964F87C440E86E3C21C21D985B824590E419E77A8D8DAB6380

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900085113

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ANGEL S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.372.304/0001-78
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao)
225 Alteracao da natureza juridica
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ92380663 - 03372304000178

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME JOSE MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES	CPF 373.955.807-53
LOCAL	DATA 29/04/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 03.372.304/0001-78

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nome Novo: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

NIRE: 332.0635407-7 Protocolo: 00-2019/232613-9 Data do protocolo: 24/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 33600818346, 00003595021 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34837A4E9E76C7964F87C440E86E3C21C21D985B824590E419E77A8D8DAB6380

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 6/8



ALVARÁ Nº 2.153, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2138 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0003-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 149/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0003-60); nº 747/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0011-70); nº 346/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0103-23) e nº 397/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0014-13).

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.156, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9223 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESEG GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA S/S LTDA ME, CNPJ nº 12.512.290/0004-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 438/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.193, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21371 - DP/FSJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO VALE SUL SHOPPING, CNPJ nº 01.415.416/0001-33 para atuar em São Paulo.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.201, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/24892 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, CNPJ nº 44.370.013/0004-70 para atuar em São Paulo.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.278, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25312 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Autorizar a empresa ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EIRELI

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25180 - DP/FGVS/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa MSA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 26.664.333/0001-09, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.208, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25268 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.781.749/0001-37, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35194 (trinta e cinco mil e cento e noventa e quatro) Espoletas calibre 38
16353 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta e três) Gramas de pólvora
35194 (trinta e cinco mil e cento e noventa e quatro) Projéteis calibre 38
8154 (oito mil e cento e cinquenta e quatro) Espoletas calibre .380
8154 (oito mil e cento e cinquenta e quatro) Projéteis calibre .380
60 (sessenta) Quilos de chumbo calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.209, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25360 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
200 (duzentas) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.224, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9884 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M5 SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.776.564/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 500/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.226, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11051 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETAF CENTRO TARGET DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.114.722/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 613/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.227, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11093 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.205.453/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 685/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.232, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/24980 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, sediada no Amapá, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.270, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9609 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VPA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.443.309/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 625/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.278, DE 12 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25312 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Autorizar a empresa ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EIRELI

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051520319041700075

75

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Nome Novo: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

NIRE: 332.0635407-7 Protocolo: 00-2019/232613-9 Data do protocolo: 24/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 33600818346, 00003595021 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34837A4E9E76C7964F87C440E86E3C21C21D985B824590E419E77A8D8DAB6380

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 7/8





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RJ

ALVARÁ Nº 2.250, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O CHEFE DA DELESP/DREX/SR/PF/RJ, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25312 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: AUTORIZAR a empresa ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, a promover alteração nos seus atos constitutivos nos que se refere à:

Retirada do(s) responsável(is): CESAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (Sócio Gerente / Diretor), CPF 012.267.227-50 e JOSE MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES (Sócio Gerente / Diretor), CPF 373.955.807-53 e o ingresso do(s) responsável(is): JOSE MARIANO DE AVILA NETTO GUTERRES (Sócio), CPF 373.955.807-53.

PAULO DE FARIA LEIRINHA

(assinado eletronicamente)

AGENTE DE POL FEDERAL CLASSE ESPECIAL
Chefe DELESP-CV - Substituto
Matrícula: 9428



Escanear este código para verificar a autenticidade deste documento no site da Polícia Federal

Página 1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nome Novo: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

NIRE: 332.0635407-7 Protocolo: 00-2019/232613-9 Data do protocolo: 24/04/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/04/2019 SOB O NÚMERO 33600818346, 00003595021 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34837A4E9E76C7964F87C440E86E3C21C21D985B824590E419E77A8D8DAB6380

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/8

